

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 037/2020

Processo Legislativo – PL 020/2020 -

Ref. Memorando n° 052/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Carlos Medeiros Silva, atual Analista Legislativo desta Câmara para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 020/2020 que dispõe sobre a “alteração de estrada municipal em via pública para fins de ampliação de sistema viário de futuro loteamento.”.

O respectivo PLC tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, e foi lido em sessão, na data de 10 de agosto de 2020, e ainda não foram emitidos os pareceres das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado de São Paulo*, a Lei Orgânica de Pradópolis, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o Município de Pradópolis é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a LOM dispõe que:

Art. 4º Ao Município Compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

8. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a **iniciativa** das “leis” que tratam do assunto, em sendo, ocorre que a matéria que é objeto do presente de lei.

II.2. ASPECTO MATERIAL

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações.

O PL não altera legislação vigente, sendo matéria específica regida, logo sendo norma aplicável unicamente a hipótese em pauta. O único artigo do PL expressa o seguinte:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração da Estrada Municipal localizada às margens da Rodovia SP-291 – Rodovia Mário Donegá, no trecho compreendido entre o ponto 03 X804923.53, Y763713.94 ao 04 X805755.80, Y766390.10 em via pública para fins de ampliação do sistema viário de futuro loteamento a ser implementado no local.

A lei deve ser matéria apta a estipular os parâmetros gerais aplicáveis à sociedade, ou ainda, situações específicas e/ou temporárias, desde que haja previsão da necessidade de autorização legal – seja nas Constituições, ou na Lei Orgânica Municipal.

O PL visa “promover a alteração” de Estrada Municipal, de forma a, segundo exposição de motivos, a via pública adjacente à estrada municipal, que hoje se trata de estrada rural, passará a ser uma via pública “(...) ficando a cargo do loteador implementar todas as infraestruturas necessárias (...)”.

Ou seja, as obrigações relativas às vias públicas em abertura na hipótese de novo loteamento em área urbana são obrigações gerais, contidas na Lei Municipal nº 494/79 que dispõe sobre “loteamento, reloteamentos, arrumamentos, abertura e prolongamento de vias, retalhamento de imóveis em geral”, sendo expresso em seu art. 3º:

ARTIGO 39 - Todo desmembramento ou loteamento para fins está sujeito à prévia aprovação **da Prefeitura** e as disposições desta Lei.
(...)

§2º - **A abertura ou prolongamento de qualquer via pública oficial para fins urbanos. deverá respeitar todos itens desta Lei e será considerado loteamento.**

Ademais, na sequência da normativa, há disposições específicas acerca das etapas para aprovação do loteamento, devendo o mesmo conter as especificações relativas às vias públicas intrínsecas. E, impondo à prefeitura as etapas para sua aprovação, inclusive no que pertine à questão de vias públicas, conforme art. 11:

ARTIGO 11 - Apresentadas as plantas com todos os requisitos determinados pelo artigo anterior. a Prefeitura os devolverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação. traçando nas mesmas. com as demais exigências. as Avenidas. Vias Expressas e Vias Fechadas que compõem o sistema geral de Vias Principais do Município.

§1º - As vias principais traçadas pela Prefeitura na planta. deverão ser projetadas de maneira tal que permitam no futuro ser construído um sistema de vias principais de acordo com as diretrizes do plano viário.

Ainda em sequência, há regulações específicas sobre as vias públicas inseridas no loteamento – como dispõem os arts. 14, I; 18; 22.

Ainda sobre vias públicas abertas em loteamento, a Lei 494/79 dispõe capítulo específico composto dos artigos 36 a 55, estipulando todas as obrigações relativas a matéria. Dentre tais artigos, destaco:

ARTIGO 36 - Fica proibida a abertura de vias públicas de circulação sem prévia **autorização da Prefeitura**.

PARAGRAFO ÚNICO - O prolongamento ou modificação do Sistema Viário existente será considerado loteamento devendo ser aplicado todos os itens desta Lei.

Ou seja, observamos a competência do Poder Executivo para tratar da matérias, levando em consideração as disposições contidas na Lei específica, assim como em outras normativas que tratam do tema.

Ocorre que, muito embora a Lei 494 disponha sobre as regras gerais para vias públicas em loteamento, o seu artigo 37 exige a “oficialização” **legal** de vias urbanas, o que, embora a sofrida redação, nos remete a necessidade de se aprovar lei específica para que uma via torne-se oficialmente pública, vejamos:

ARTIGO 37. - A Prefeitura nao aprovará projetos para edificações em **vias urbanas não oficializadas legalmente**, constituíndo responsabilidade funcional a não observância deste artigo.

Considerando a expressão “oficializadas legalmente” o artigo 37 nos leva a concluir que o legislador municipal trouxe a necessidade de autorização legal para a oficialização de vias públicas, para fins de edificação *a posteriori*.

Logo, é limitadamente à esta oficialização que o art. 1º do PL em pauta deve ser tratado, uma vez que todas as obrigações relativas ao loteamento, e as caraterísticas das vias

públicas que ali se inserem – assim como as obrigações estruturais e materiais – estão estipuladas expressamente no decorrer da Lei 494/79.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, *resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo*, opina-se que PL encontra pertinência temática com as matéria de competência municipal, e embora não crie obrigações ou direitos gerais – que é a natureza típica de matérias legais - torna-se necessário em razão da obrigação formal imposta pelo art. 37 da Lei nº 494/79, não encontrando ilegalidades ou inconstitucionalidades explícitas.

Frente aos dados fornecidos e constantes do expediente administrativo, são estes, em tese, os esclarecimentos, informações, orientações e recomendações julgados pertinentes na hipótese, e, com albergue no quanto explicitado é como este Procurador se posiciona.

No mais, em caráter acessório recomenda-se a revisão das definições contidas na Lei Municipal nº 494/79, assim como de seus dispositivos.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr. Carlos Medeiros Silva - uma vez que o mesmo se encontra ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704